

1852. 2.º
Segue-se a seguinte se me offerece dizer sobre a materia do 1.º
adjunto Officio do Commando em Chefe do
Exercito, em execucao da Portaria do Minis-
terio da Guerra de 17 de Abril corrente Vossa
Majestade porem Resolvera o mais justo. J.
G. da Costa 17 de Abril de 1852. Off. G. da Co-
ria Jose de Cupertino d'Aguiar Molini.

20. N.º 3894.

Em cumprimento da Port.
do M.º da Guerra de 30 de
Março findo foi cerca da inden-
nizacao pedida pelo Espanhol
Jose Antonio Rodrigues.

Ahora - Ministro de Sua Magestade
Catholica, na adjuncta Nota Diplomatica,
reclama do Governo de Sua Magestade uma
indenizacao para o Subdito Espanhol
Jose Antonio Rodrigues, pelas perdas e dan-
nos por elle soffridos com a injusta prisao,
como marinheiro que foi da Summa-ca-
= Flor dos Campos = apresada pelo trafico da es-
cravatura pelo Brigue de Guerra Portuguez
Tamega.

Os documentos em que se funda
a reclamação mostram que aquelle navio
foi capturado pelo sobredito Brigue de Guer-
ra Portuguez no dia 29 ou 30 de Outubro de
1846, à vista das salinas ao Sul de Benguel
la, sem papeis que lhe authorisassem a

navegação, e tendo a bordo cento e noventa e cinco
escravos; e que por Sentença do Tribunal Ex-
traordinario de Loanda de 17 de Novembro do
mesmo anno fora condemnado por boa presa
nos termos do Decreto de 20 de Dezembro de 1836.
Consta mais dos mesmos documentos, que seguindo-se
a accusação criminal pelo mesmo crime contra
os individuos encontrados a bordo da Embarcação,
no numero dos quaes se comprehendia o referido
subdito Espanhol, por Sentenças de ambas as ins-
tancias foram os reos absolvidos por não ser nacion-
al o navio, e ser realisada a captura fora dos
Mares territoriaes Portuguezes. Na presença pois de
estes factos parece-me devida indemnização a
este subdito Estrangeiro, pela prisão reconhecida
injusta e illegal no Juiz competente.

Foram contradictorias as Sentenças pro-
feridas pelo Tribunal Extraordinario da Cidade
de Loanda, e pelo Tribunal Ordinario da Justica
Criminal, condemnando uma a Embarcação a con-
ta do crime de trafico de escravatura, e absolvendo
outra os reos accusados do mesmo crime, que faziam
parte da tripulação; e bem que esta contradicção
seja grave; porque offerece a prova da injusticia
de uma das Sentenças, não obsta todavia, a
meu juizo, que cada uma d'ellas constitua di-
reito irrevogavel entre as partes para o effeito,

para que foras proferidas, e tendo passado em julgado se 13.
já Lavida por verdade jurídica no ponto que decediu: e assim
doutrina esta que tem por si a authoridade do maior
dos Juizconsultos Romanos, que na Lei 15 ff. de inoff.
testam. considera exequíveis duas sentenças contrarias.

Com virtude pois da Sentença da Relação
de Lisboa passada em julgado, que abrohem este
subdito estrangeiro em rasas da captura da Em-
barcação fora das aguas territoriaes d'estes Reinos,
não se pode deixar de reconhecer, sem manifesto des-
preso da força do caso julgado, a sua carencia de
crime no territorio Portuguez, bem como a exemp-
ção da authoridade e jurisdicção criminal para
o processar e punir: D'onde se segue que foras
illegaes e injustos os actos de prisão e accusação,
com os quaes se lhe fez aggravo e inegou dam-
no que merece reparação.

Por estas rasvas pois parece-me
devida ao Supp.^{te} a indemnisação dos dam-
nos causados com a injusta prisão: não considero porem
facil de decedir, se ella deve ser directamente prestada
pelo Governo de Vossa Magestade pelo patrimonio do
Estado, ou se o Supp.^{te} si tem direito a haver-a do Of-
ficial apprehensor, ou dos Vogaes do Tribunal Extraor-
dinario de Loanda, que pronunciarão a condemna-
ção do navio pelo trafico da escravidão, de que pro-
cedem a necessidade do processo criminal na
conformidade do art.^o 6 do Decreto de 14 de Set-
tembro de 1824.

Certo que nos termos do Direito as accções so-
ão imputaveis a quem as commetter, aprovou, ou
denou, ou por qualquer modo contribuiu p. ellas, ou não
as impediu, podendo; e o Governo de Vossa Magesta-
de não ordenou a apprehensão da sobre dita Embar-
cação fora dos mares territoriaes Portuguezes, não a appro-
vou, nem a podia impedir. Tambem é verdade q.
as regras do Direito Civil sobre a responsabilidade dos
proponentes pelos factos dos propostos, não podem ser
seguramente applicadas aos Governos, para de-
terminar as obrigações pelos actos dos Funcionarios
do Estado; porque sendo esta materia propria do Di-
reito Publico não pode ser regida pelos principios do
Direito Civil particular.

E igualmente certo que nos termos
do Direito os administrados não respondem pelos
abusos e excessos dos Administradores nem na
parte que com elles lucraram e até a quantia do
proceito que receberam, como reconhece a L. 15 §. 1.
de dolo malo em relação aos habitantes do Muni-
cipio. Estes principios pois, e a opinião do Publi-
cista Grevio que no L. 2. Cap. 17. §. 20 do Tractado
do Direito da Guerra se funda n'elles p. a exclu-
ir a responsabilidade dos Estados pelos abusos dos seus
propios corsarios, inclinaram a pensar por vezes que
a obrigação de reparar os danos causados aos
Estrangeiros pelos actos illegitimos das authori-
dades subalternas não pesava sobre o Governo
de Vossa Magestade mas era propria dos Func

cionarios, que haviam commettido os abusos, contra os quaes 14.
devia directamente demandar os offendidos, incumbendo
lindo ao Governo de Vossa Magestade prestar-lhe
toda a protecção compativel com as Leis p. aquelle ef-
feito. Havendo porem agora reflectido mais sobre a ma-
teria, move-me a reformar a minha anterior opinio-
ão sobre o ponto.

Pelo dever que tem os Soberanos de prote-
ger os seus proprios subditos contra as injurias e of-
fensas que lhes forem feitas pelas Authoridades de qual-
quer Estado Estrangeiro, cabe-lhe o direito de exigir
a indemnisação d'ellas, e este direito so o pode exercer
pela aução sobre o Soberano do Estado da Authorida-
de aggressora, ao qual e que compete fazer effectiva
a responsabilidade dos seus proprios funcionarios.
A offensa feita aos Estrangeiros, diz Henrique Wei-
thorn no Tractado de Direito internacional Tomo
2.º parte 4.º Cap. 2.º P.º 16.º constitue igualmente justo
fundamento de guerra por parte do seu Governo,
ou ella proceda directamente do proprio Soberano
da outra Nação, ou lhes seja causada pelos actos
dos seus Tribunaes. Os Tribunaes de um Estado
nao são senão uma parte, e parte subordinada
do Governo d'elle: mas o direito de represalia
contra os actos injuriosos do Governo inteiro,
da Authoridade Suprema, existe incontes-
tavelmente em favor dos Estados estrangei-
ros, cujos subditos soffrerão com elles. Este di-

reito ainda existe mais claramente quando esses actos
procedem de pessoas, e Authoridades ou Tribunaes respon-
saveis para com o seu proprio Soberano, e nao respon-
saveis aos Governos Estrangeiros senao pela sua
auctoridade sobre aquelle. - Atte aqui o Ilustre Publicis-
ta; e a sua doutrina sobre a responsabilidade dos
Governos pelas Sentencas manifestamente injustas
dos Tribunaes in re minime dubia e igualmente
procedente por maioria de razao nos actos illegaes
e abusivos das outras Authoridades mais directa-
mente sujeitas aos Governos.

Por estas razoes parece-me pois
ser devida pelo Governo de Vossa Magestade a es-
te subdito estrangeiro, capturado fora do territorio
Portuguez, que nao era subdito temporario d'
estes Reinos, nem estava sujeito as suas Leis, a
indemnisação dos damnos sentidos com a prisao,
reconhecida injusta, e illegitima por sentença
passada em julgado do Tribunal competente: en-
tendo porem que lhe nao pode ser prestada toda a
quantia que a este titulo o Supp.^{te} reclama. Os art.^{os}
618, 672, e 935 da Novissima Reforma Judici-
aria, invocados pelo Supp.^{te}, ignorando em alguns
casos a prisao a perda de esta quantia, ja com-
prehenderao nesta todos os effectos e consequencias
d'aquella, e assim tambem os lucros cessantes e
damnos emergentes por causa d'ella. Nao tem
logo o Supp.^{te} direito para haver conjuncta

mente a reparação das suas soldadarias como marinheiro, 15.
dos danos emergentes, e despesas occasionadas pela pri-
saõ, e a somma a que aquella Lei equiparava cada
dia de prisão, como se lheita no requerimento adjueto.
Deve pois a indemnisação ou ser exclusivamente
regida pelo principio de equivalencia adoptado na
Lei entre a prisão e a somma pecuniaria que a
substitue, ou ser liquidada pela perda das solda-
rias do Supp.^{te} e pelos danos emergentes e despesas
occasionadas pela prisão e processo, offerecendo o Sup-
p.^{te} os respectivos documentos comprovatorios.

Para poder caber esta indemnisação he tambem necessario que primeiro se offe-
reçam os documentos comprobativos da naciona-
lidade Espanhola do Supp.^{te} que ainda a não
offereceram; e que o Governo de Vossa Magesta-
de seja authorisado por Lei para fazer esta
despesa da Fazenda Nacional.

Não deve o Estado soffrer esta
perda, e ao Governo de Vossa Magestade in-
cumbi exigir a responsabilidade da inde-
mnisação que prestar, de quem causou o
danno sobre que ella versa. Nos termos
do Art.^o 6 do Decreto de 14 de Setembro
de 1844 o processo criminal d'este subdi-
to estrangeiro foi o effeito necessario da Sen-
tença do Tribunal Extraordinario

de presas que julga legítima a apprehensão do na-
vio. Funda-se esta Sentença na confissão do Mes-
tre da Embarcação sobre a captura d'ella - no si-
tio das salinas - e se esta paragem está com-
prehendida no mar territorial Portuguez os juí-
zes que pronunciarão a sentença, procederão le-
gitimamente segundo a prova dos Autos, e não
podem ser prejudicados pela Sentença do Juiz
Criminal que assentou em outras provas of-
ferecidas sobre a localidade da captura. Mas
se aquelle sitio indicado era já exterior as aguas
territoriaes d'este Estado, os Vogaes do Tribunal
Extraordinario que condemnara a Embarca-
ção pelo trafico da escravatura houverão-se com
gravissima culpa que em Direito é equiparado
ao do lo para o effeito da responsabilidade civil,
e devem responder pelas consequencias do seu a-
cto. Igualmente no processo criminal compro-
va a apprehensão feita fora do mar territo-
rial Portuguez foi legitimo o procedimento dos
Juizes que absolverão os reos, e nenhuma res-
ponsabilidade lhes pode caber: mas se n'es-
te processo existia prova da realidade da
captura nas aguas do territorio Portuguez,
são os Juizes que absolverão os reos os que de-
vem responder pela indemnização do dano

no que o Governo de Vossa Magestade satisfizer. 16.
Quando porem cada uma das sentenças tiver si-
do proferida ~~segundo~~ ^{segundo} as respectivas provas apre-
sentadas, parece-me que a responsabilidade
pesa entao sobre o Commandante da Embar-
cação apresadora. Uma vez que a Lei sepa-
rou os conhecimentos da legitimidade da
apprehensão dos navios por este crime, e da
criminalidade dos individuos encontrados a
bordo, attribuiundo-os a differentes Tribunaes,
o procedimento dos apprehensores ^{fica} legitima-
do em relação aos diversos actos da apprehen-
são do navio, e da captura dos individuos,
pela Sentença do Tribunal respectivo que
conhece do ponto; e pois que pelo Juiz Cri-
minal não foi julgado legal o acto do appre-
hensor na captura d'este subdito estrangei-
ro, toca ao mesmo apprehensor a responsa-
bilidade civil dos seus resultados pela illegal-
idade com que se houve: mas se no processo
criminal já existia prova legal da exe-
cução da captura fora do mar territorial
Portuguez, quando este reo foi pronuncia-
do, a responsabilidade da reparação do
danno da prisão posterior á pronuncia
pertence ao respectivo Juiz de Direito que

852
Abril a Decretou. Parece-me portanto que cum-
pre mandar proceder ás convenientes averiguações
nos dois diferentes processos sobre os pontos indi-
cados, para ser exigida a responsabilidade a
quem de direito competir.

E quanto se me offerece dizer so-
bre esta matéria aliás difficil e embaraçada,
Dei; Vossa Magestade porem Resolverá o mais
justo. T. G. da Corôa 20 de Abril de 1852.
OP. G. da Corôa Jose de Cupertino d'Alguiares
Alini.

Nº 3901

Mauritia

Com cumprimento da Port. do
M^{ro} da M^{ra} de 6 de Abril 1852
acerca do requerim^{to} em q^{to} João
Ferre^{te} Campos pede antiguidade
no Magistério.

22
L^o N^o Não julgo nos termos de merecer deferimento do Gov^o
del^o Mag^o a petição do supp^{te} João Fer^{te} Campos, Lente da Es-
cola Polytechnica desta cid^{de} const^{te} do adjunto requerimento em
q^{to} pede lhe seja contada a antiguid^{de} e tempo de serviço no Ma-
gisterio P^o desde 31 de Julho 1830 e os rascos q^{to} me mostram
este juizo sem a seg^{ta}. Suppondo por exactas as allega-
ções do supp^{te} no req^{to} offerecido sem nenhum docum compro-
batorio, mostra-se da propria exposição do supp^{te} q^{to} comecara
a servir na Acad. R. da M^{ra} em Abril 1830 em virtude da
Resolução do Gov^o da usurpação tomada sobre consulta do
Cons^o de M^{ra} de 16 de J^{no} 1829 pela qual fôra nomeado
Lente Subst^o Extraordinario da m^{ra} Acad. sem vencimento
de ordenado. Este provim^{to} em um lugar q^{to} nem era admitido
pela Lei da instituição da Acad. não pode o men^{te} juizo